

A Greve e seus sentidos Político e Jurídico

Strike and its Political and Legal senses

*Felipe Cesar J. M. Rebelo*¹

Resumo: A greve é reconhecida como um instituto em constante evolução, representativo dos direitos sociais. Passa por uma evolução constante, de acordo com as demandas que surgem historicamente. Nesse ponto, se averigua como o instituto jurídico é construído, bem como a forma que sua feição política pode desenvolver. A compreensão da doutrina e da jurisprudência se faz necessária, em consonância as determinações legais, bem como ao espírito social que move multidões, em expressão de uma ação social que necessita ser revisitada considerando cânones mais profundos, e do próprio direito e da constituição do Estado, como forma de legitimação da estrutura institucional em que a sociedade pode se formatar. A forma de concretização das demandas sociais, à luz de uma preocupação que se compactue com a luta de classes no ambiente capitalista, em que o direito é analisado como instrumentalização dessa constante social, merece ponderação na análise contemplada.

Palavras-chave: Greve – Constituição – Subjetividade Jurídica – Luta de classes – Estado.

Abstract: Strike is recognized as a constantly evolving institute, representative of social rights. It goes through a constant evolution, according to the demands that arise historically. At this point, it examines how the legal institute is constructed, as well as the form that its political aspect can develop. Understanding the doctrine and jurisprudence is necessary, in accordance with legal determinations, as well as the social spirit that moves crowds, in expression of a social action that needs to be revisited considering deeper canons, and of the law itself and the constitution of the State, as a way of legitimizing institutional structure in which society can be shaped. The way of concretizing social demands, in the light of a concern that is compacted with the class struggle in the capitalist environment, in which the law is analyzed as an instrumentalization of this social constant, deserves consideration in the analysis.

Keywords: Strike – Constitution – Legal subjectivity – Class Struggle – State.

1. Introdução

A greve pode ser concebida como um instituto muito presente na sociedade, não se observando como um fato sem um conteúdo social,

¹ Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018 e 2012, respectivamente), onde também se graduou (2009). Professor da Pós-Graduação *Lato Sensu* na Universidade Presbiteriana Mackenzie, assessor jurídico e advogado em São Paulo.

preocupado com a realidade circundante. Pelo contrário, a greve se articula uma preocupação impactante diante do contexto social, da perpetuação do capitalismo, e da própria conjugação do direito e do Estado perante essa realidade. As greves verificadas nos anos de 1980, bem como a própria greve geral de 2017, e a greve dos caminhoneiros em 2018, caminham pelo sentido exposto, de questionamento e luta no seio da sociedade institucionalizada e das próprias tessituras jurídicas.

Com fulcro nessas assertivas, no presente trabalho, se busca a inteligência pela compreensão do fenômeno da greve, como manifestação social, com destaque para sua essência política, que não pode ser negligenciada. Existe uma regulamentação jurídica, articulada no bojo da construção estatal, e que impõe limites a sua devida perpetuação, restringindo a sua operacionalidade a um instituto jurídico ordinário.

Não obstante, parcela do entendimento humano compreende que essa restrição não engloba toda a essência do instituto, que pode assumir importante papel de luta social, pela melhora da condição humana tópica ao assunto, em uma clara manifestação política e de acordo com a própria Constituição de 1988, em sua persecução objetiva pela justiça social.

Com base nisso, desenvolve-se um estudo que procura atingir esse questionamento, que não enxerga a greve como um simples instituto jurídico restringível por regulamentos, buscando-se compreender suas principais matizes e os fundamentos que são asseverados para o estabelecimento de sua conotação de instrumental ao agente transformador.

Pelo caminho a ser percorrido, portanto, passa-se primeiramente pelo conhecimento da atual conjuntura jurídica de regulamentação do instituto da greve, sendo a análise da legislação pertinente, no que couber, um fator realçável. Logo em seguida, deve-se passar pela compreensão da feição política do instituto da greve, com suas delimitações conceituais e práticas. Em um momento posterior, faz-se importante a consideração sob o enfoque da teoria política de ascendente crítica, buscando-se entender como o direito

e as demandas sociais, na seara da luta de classes, se inter-relacionam. A conclusão se embasará sobre todas as determinantes apresentadas, indagando-se acerca da coexistência das feições estritamente jurídica e política da greve, e como os interesses sociais podem restar observados, mormente no contexto brasileiro.

O método de abordagem a ser adotado na pesquisa é o método hipotético-dedutivo, pois o trabalho intelectual se baseará na apreciação da hipótese formulada, confrontando-se esta com o conhecimento existente, expresso pelas doutrinas nacional e internacional afeitas ao tema, em especial, a análise da legislação brasileira pertinente, bem como da teoria marxista de base para desenvolvimento e apreciação das hipóteses de pesquisa formuladas.

De outra via, o método de procedimento a ser adotado na pesquisa é o que se baseia pelo levantamento bibliográfico, expresso pelo método dissertativo-argumentativo, pois se pretende apresentar o tema com a devida profundidade, pautando-se pelas doutrinas nacional e internacional afeitas ao tema. A luta de classes como cenário será descrita, buscando-se auferir como o direito pode se relacionar aos caracteres políticos presentes, em que a própria concreção constitucional e da soberania popular são questionadas como o ultrapassar de certos institutos consagrados pelo próprio direito, ou não, se se assume uma perspectiva menos integrada às demandas e anseios sociais.

2. A Greve e sua regulamentação Jurídica

A greve pode ser considerada um instituto que mereceu regulamentação jurídica ao decorrer dos anos, mormente com o desenvolvimento das relações de trabalho, e das matizes concernentes às lutas de classes. Nesse sentido, girou de um extremo a outro da análise legal. Comentou-se, em um primeiro momento, acerca de sua completa

ilicitude, até passar a ser vista como liberdade, inicialmente no Estado Liberal e, depois, no próprio Estado Social. Essa pode ser considerada uma realidade universal no desenvolvimento do instituto (MARTINS, 2016, p. 345-346).

Seu conceito vigente pressupõe a seguinte significação e alcance jurídico (NASCIMENTO, 2006, p. 1140-1141):

Greve é um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa. (...) exerce uma pressão necessária que leva à reconstrução do direito do trabalho quando as normas vigentes não atendem às exigências do grupo social. Força o empregador a fazer concessões que não faria de outro modo. Obriga o legislador a se manter vigilante e reformular a ordem jurídica.

No caso brasileiro, a sua regulamentação mereceu apreciação legal de forma mais incisiva a partir do século XIX, com o Código Penal de 1890, que proibia sua deflagração. Ao seu turno, a Constituição da República de 1937 a considerava, também, como um ato repreensivo, na mesma esteira da Lei n. 38 de 1932, em que os interesses da produção nacional restariam afetados. A luta de classes como perpetuação do capitalismo, em favor de uma burguesia, já recebe seus direcionamentos nesse momento.

A Constituição de 1946, por sua vez, veio a reconhecer o direito de greve, cabendo a devida regulamentação por lei ordinária. A Lei 4.330/64 surgiu como resposta para tanto. Seguiu-se a esse momento histórico o Decreto-Lei n. 1632/1978, que proibia a greve em serviços públicos e atividades essenciais. Finalmente, em termos constitucionais, destacou-se a Constituição Federal de 1988 abordando a temática, garantindo-se o direito de greve como direito social e garantia fundamental, nos termos que se seguem²:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os

² Quanto ao direito de greve especificado constitucionalmente, pode-se dizer o seguinte: “(...) a Constituição assegurou o direito de greve aos trabalhadores de um modo geral e não somente aos empregados. Assim, a qualquer parcela de trabalhadores é lícito iniciar uma greve e não somente aos que têm vínculo de emprego formal” (BUENO, 2014, pp. 224-225).

serviços ou atividades essenciais e disporá sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei

Em um grau consequencial à delimitação constitucional, surgiu a Lei 7.783/89, que trata sobre o exercício do direito de greve, referindo-se, dentre outras questões, às atividades essenciais e ao atendimento de necessidades da comunidade tidas como inadiáveis.

Dentro da moldura posta, a greve assume um contorno limitado pela legislação ordinária, e que assume um caráter estritamente jurídico. Ou seja, greves políticas e de solidariedade³, a título exemplificativo, mereceriam ressalvas pela legislação vigente, por não se perfilarem às hipóteses legais de concreção.

A legitimidade para a proposição de greves pertence às organizações sindicais de trabalhadores, por se tratar de um direito coletivo. Durante a paralisação, ocorre a suspensão dos contratos de trabalho, não devendo persistir sanções aos trabalhadores aderentes ao movimento paredista.

Outrossim, não poderá a mesma ser deflagrada quando persistir acordo/convenção coletiva, ou sentença normativa em vigor, bem como não se enquadrar, estritamente, em uma reivindicação oriunda das relações trabalhistas, e dos direitos a elas subjacentes. A doutrina preponderante considera esse ponto (MARTINS, 2016, p. 349):

A Lei n. 4.330, de 1º de julho de 1964, proibia a greve política e de solidariedade, o que não o corre com a Lei n. 7.783/89, que não trata expressamente do tema. Entendo que não será possível a greve política, pois nada poderá ser reivindicado do empregador, mas em relação ao governo. Quanto à greve de solidariedade, em que os trabalhadores passam a apoiar outros trabalhadores, entendo que ela poderá ocorrer, desde que as reivindicações digam respeito a seus contratos de trabalho, podendo ser contra o empregador.

³ Como delimita Sérgio Pinto Martins (2016, p. 348): “Há greves por objetivos, que podem ser políticas e de solidariedade. Políticas são as em que há reivindicações ligadas a um aspecto macroeconômico, dizendo respeito a solicitações feitas de maneira genérica, inerentes ao governo. As greves de solidariedade são aquelas em que os trabalhadores se solidarizam com outros para fazer suas reivindicações”.

No sentido exposto, greves podem ser consideradas abusivas⁴ se violarem esses preceitos, dentre outros que podem ser elencados. A questão das atividades essenciais, como aquelas que envolvem transporte coletivo e telecomunicações, não são proibidas, mas devem envolver as singularidades predispostas pela Lei 7.783/89, valendo o mesmo para os serviços inadiáveis à comunidade, em que se deve garantir um fluxo mínimo de serviços à população, em um comum acordo envolvendo sindicatos. Os arts. 10 e 11 da lei supracitada caminham por essa trilha.

Ao próprio setor público, na sistemática apresentada, também se garante o direito de greve, nos termos do art. 37, inc. IV da Constituição Federal. No entanto, como ainda não existe norma regulamentadora, aplica-se a Lei 7.783/89 aos funcionários públicos. Noutros termos, a greve dos mesmos também poderá sofrer limitações pela legislação ordinária⁵.

Com base no delimitado, verifica-se que o direito de greve, mormente no caso brasileiro, a principal preocupação retratada neste trabalho, passou por um longo percurso, desde sua total proibição a sua garantia constitucional, nos termos da Constituição vigente. Em que pese isso, o direito citado passou a sofrer limitações fora da conjuntura constitucional, e do seu próprio espírito de aplicabilidade. A greve de prisma político receberá a devida abordagem no sentido concatenado, conforme explicitações no desenvolvimento deste artigo.

3. A feição política da greve como característica fundamental

A questão da discussão da feição política da greve pode ser considerada como de importância no contexto analisado no presente estudo,

⁴ Segundo Ronald de Amorim, deve-se ter em mente, na abusividade, não somente o intuito de prejudicar, característico do direito de greve, como também as intenções delineadas pela sistemática constitucional e legal (SOUZA, 2007, p. 69).

⁵ Para Aline Magalhães e Iúlian Miranda (2012, p. 74), por ser a greve um direito fundamental, normal a regulamentação jurídica, fazendo-se imperiosa a iniciativa legislativa no sentido de instituir uma normatividade pertinente aos servidores públicos.

ainda mais perante dos acontecimentos observáveis no caso brasileiro. Em uma situação em que o Brasil passa por instabilidades políticas, atitudes do governo federal são questionadas por se defrontarem com direitos consagrados pelo ordenamento jurídico de forma bem reservada, tais quais o são os direitos fundamentais, bem como os direitos sociais (obviamente, direitos com características fundamentais também).

Tendo-se em mente que o direito à greve se revela como um direito dessa magnitude, conforme explorado no item anterior, a sua utilização, no contexto político e histórico nacional vigente, merece ponderações quanto a sua aplicabilidade, bem como às tessituras que lhe fornecem a magnitude essencial como instituto jurídico.

Em abril de 2017, destacou-se a greve geral movida pelos sindicatos, centrais sindicais e entidades representativas de classe diante do debate a ocorrer no Congresso, com base em proposta de reforma legislativa do governo federal, acerca das reformas que possam atingir de forma negativa os direitos anteriormente citados, quais sejam, os direitos fundamentais e sociais. Nesse caso, as propostas de reformas da Previdência e trabalhista foram as que moveram maiores contestações por parte dos agrupamentos representativos na sociedade.

Efetivada a greve geral, um momento não desconhecido da realidade brasileira, em virtude do já ocorrido em 1917, que gozou de ampla cobertura da imprensa nacional (STRONGREN, 2015, p. 05-08), como pode se citar a título exemplificativo, em que se reivindicavam melhores condições para os trabalhadores em geral, a greve geral de 2017 gerou debates acerca de sua operacionalidade e legalidade, como instituto jurídico “greve”, uma vez por não se ater, estritamente, às reivindicações elencadas na Lei 7.783/89, tida como diploma legal regulamentador da questão descrita constitucionalmente. A greve dos caminhoneiros em 2018 também caminha pela trilha decantada.

O questionamento materializa-se pelo fato da greve ser elucidada, na legislação ordinária, como uma atitude lícita à classe laboral desde que implique reivindicações por melhores condições de trabalho, asseguração e consecução de direitos trabalhistas, contendo a força desproporcional da classe empregadora nos limites desejáveis pela Constituição Federal ao poder econômico. Dessa monta, não seria cabível ou plausível se pensar em uma faceta política do direito de greve, e unicamente jurídica do mesmo.

Por faceta jurídica, reconhece-se a licitude ao direito de greve se o ato for exercido nos limites predispostos pela legislação constitucional e infraconstitucional. Aliás, tem esse sido o entendimento da jurisprudência pátria:

TRABALHISTA. DECISÃO QUE DECLARA ABUSIVA A GREVE POR DESRESPEITO ÀS REGRAS FORMAIS REFERENTES À DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão diretamente ligada à interpretação da Lei nº 7.783/89, não comportando apreciação em sede de recurso extraordinário. Recurso não conhecido (STF – Recurso Extraordinário n. 165384, Primeira Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 24.04.1998, *DJE* 28.08.1998).

Por conseguinte, descola-se da faceta jurídica, ou da licitude do ato de greve aquela reivindicação ou manifestação dos trabalhadores que se oponha a uma atividade, política específica ou proposta de política que assuma uma tendência não condizente a proteção dos direitos daqueles, direitos estes que se encontram em congruência com as demandas sociais. Esse é o sentido político da greve em seus lineamentos basilares.

Na definição de José Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 56), portanto, temos que

[a] greve com finalidade estritamente política é descrita como aquela que não possui nenhuma base profissional, visando protestar contra atos do governo e de órgãos do poder público ou privado. Pierre-D. Ollier cita como exemplos de greves estritamente políticas na França as greves contra as guerras da Indochina e da Argélia ou contra a execução do casal Rosenberg.

Em outros termos, por consequência, deve-se ter em mente que a greve política não busca o estabelecimento de negociação entre sindicatos, tal qual hodiernamente se vislumbra entre o sindicato patronal e o sindicato profissional. Nem se presta a reivindicações específicas no tocante a melhorias das condições de trabalho, ou aprimoramento de direitos nas relações trabalhistas. Almeja, de forma contundente, alcançar o poder constituído para que adote ou deixe de adotar certo comportamento, dentro do âmbito de abrangência que suas competências permitem.

Acerca de seus desdobramentos, existem formas interpretativas acerca de sua instrumentalização. Duas teorias podem ser consideradas, sob esse aspecto: a teoria restritiva e a teoria ampliativa.

A primeira encontra seu suporte de sustentação no ponto de vista de que a greve só encontra sua validade e licitude se perseguir os fins determinados pela legislação constitucional ou infraconstitucional. De outra forma, estabelece que apenas os casos previstos no ordenamento jurídico salvam a greve de sua abusividade, que deve se restringir a querelas envolvendo sindicatos, e dentro dos limites das relações trabalhistas. A doutrina majoritária, bem como a própria jurisprudência, se posicionam nesse sentido⁶.

De outra monta, a teoria ampliativa não reconhece os limites propostos pela teoria restritiva. Esse é o entendimento minoritário da doutrina e da jurisprudência⁷. Segundo ela, a licitude do movimento grevista não pode se limitar às nuances singulares entre sindicatos, em uma relação trabalhista específica. O contexto do documento constitucional não

⁶ Nesse sentido, se posicionam, a título exemplificativo, Sérgio Pinto Martins e Amauri Mascaro Nascimento.

⁷ Nesse sentido, se posicionam, a título exemplificativo, Jorge Luiz Souto Maior e José Carlos Baboin. Aliás, enumera Souto Maior (2010, p. 176): “A greve vista pela ótica do Direito Social, consequentemente, é um instrumento a ser preservado. Ao direito não compete limitá-la e sim garantir que possa ser, efetivamente, exercida e a forma mais rudimentar de cumprir esse objetivo é não impor aos trabalhadores o sacrifício do próprio salário do qual dependem para sobreviver. O direito não pode meramente fixar os contornos de um jogo no qual quem pode mais chora menos. O que o direito deve fazer é permitir que o jogo seja jogado, atribuindo garantias aos trabalhadores para que o valor democrático possa ter um sentido real”.

contempla limites à greve, que se revela um direito fundamental e que não pode ser limitado pela legislação infraconstitucional (BABOIN, 2013, p. 61):

O argumento-base desta teoria é que não há qualquer limitação legal à greve política. Ao contrário, o art. 9º da Carta Magna dispõe que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito à greve e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Desta maneira, não há vedação legal para uma greve que defenda interesses políticos; se assim o fosse, não teria o legislador estabelecido com tanta amplitude a possibilidade de escolha das finalidades de uma greve. Se fosse intenção do legislador vetar as greves de cunho político, esta proibição estaria expressa no próprio texto legal, tal como ocorria com a Lei 4.330/64.

Nessa moldura, discute-se acerca dos eventos de greves que se destacaram em todo Brasil nos anos de 2017 e 2018, como lícito ou não perante o ordenamento jurídico vigente. De um modo geral, a greve essencialmente política é considerada como ilícita na maioria dos países que reconhecem o instituto jurídico, como Portugal e Bélgica⁸, não obstante, algumas flexibilizações tenham sido eivadas no sentido de perquirir acerca dos direitos fundamentais e de um possível afetamento negativo de suas matizes diante de retaliações do Judiciário, em resposta ao chamamento do Poder Público, para que se pronuncie contra a efetividade dos movimentos circunscritos.

Diante do quadro ressaltado, oportuno se faz um estudo mais atento acerca do momento aventado, na perspectiva crítica, mais afeita ao conteúdo material dos fatos, do que ao aspecto formal como realização da luta de classes.

4. Legalidade e subjugação: análise sob uma perspectiva crítica

⁸ Em Portugal já se reconheceu que não se reveste de ilicitude movimento de greve em que se combata a aprovação de normatividade específica, a exemplo da greve geral lá ocorrida em 1988. Por seu turno, na Bélgica, firma-se com afinco a concepção do estado belga ser um estado de bem-estar social, não se considerando díspares a greve política e aquela dirigida contra um empregador em específico, pois ambas afetam os contratos de trabalho, dentro de uma perspectiva ampla de proteção legal. A Suprema Corte belga estabeleceu e realçou esse entendimento (SOUZA, 2007, p. 78).

Sob a ótica da filosofia crítica, merece a devida ponderação a realidade acima descrita acerca do instituto da greve. E não se coaduna de forma estrita aos ditames reconhecidos majoritariamente pela doutrina e pela jurisprudência. Com efeito, o Direito mesmo pode ser entendido dentro de uma perspectiva de luta de classes, em que uma almeja impor seu poder e dominação sobre a outra, servindo o próprio ordenamento jurídico como uma chancela ao quadro retratado, e forma de perpetuação do capitalismo como um sistema de dominação de classes.

Ao não se reconhecer que a Constituição Federal de 1988 não fomenta limites ao direito de greve, prescrito como direito fundamental dos trabalhadores em seu art. 5º, os operadores do direito acabam construindo o caminho para que o direito assuma a feição instrumental para a dominação do capitalismo. Em outros termos, diz-se que a forma mercadoria acaba ganhando preponderância, e a forma jurídica viabiliza a concretude da dominação.

A Constituição de 1988, ao menos em seu plano formal, estabelece o direito de greve como garantia constitucional, não sujeita a possíveis limitações que desnaturem sua própria essência. Parte da doutrina cita esse pressuposto, como José Afonso da Silva (2015, p. 307-308):

A Constituição assegura o direito de greve, por si própria (art. 9º). Não o subordinou a eventual previsão em lei. É certo que isso não impede que lei defina os procedimentos de seu exercício, como exigência de assembleia sindical que a declare, de *quórum* para decidi-la e para definir abusos e respectivas penas. Mas a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores e só a eles (art. 9º). Diz-se que a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua *proteção e garantia*. Quer dizer, os trabalhadores podem decretar *greves reivindicatórias*, (...) ou *greves políticas*, com o fim de conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou *greves de protestos*.

Uma jurisprudência progressista⁹ e minoritária também reconhece esse aspecto, e, por assim dizer, ao lado da doutrina mencionada. Nos termos mencionados, o direito é instrumentalizado pelos tribunais como forma de fazer valer o interesse da categoria econômica, em detrimento da profissional. Ou seja, estipula-se ao final das contas um sistema metajurídico.

Altera-se a estrutura mandamental da sociedade, uma hora tendo-se uma ditadura militar, e na outra um Estado Democrático de Direito, mas as regras são manejadas em prol de uma classe em prejuízo à outra¹⁰. É a luta de classes em seu aspecto mais flagrante.

Nos termos propostos por Bernard Edelman, acaba se perfazendo, dentro de um ambiente de luta de classes, a legalização da classe operária pelo direito. Essa concepção se liga a estruturação da própria forma política, ou seja, o Estado como facilitador para a dominação de uma classe e perpetração do capitalismo, servindo a forma jurídica ou subjetividade jurídica como instrumental para a materialização dos objetivos traçados

⁹ O voto do relator Ministro Eros Grau, no processo subsequente, denota essa posição: “A greve é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores como meio para a obtenção de melhoria em suas condições de vida. Consubstancia um poder de fato; por isso mesmo que, tal como positivado o princípio no texto constitucional [art. 9º], recebe concreção, imediata — sua auto-aplicabilidade é inquestionável — como direito fundamental de natureza instrumental. 13. A Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê regulamentação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto” (STF – Mandado de injunção n. 712-8 - PA, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, j. 12.04.2007).

¹⁰ Marx retrata esse ponto, quando toca acerca das ebulições revolucionárias na França entre 1848 e 1851, que redundo no golpe de Estado de Luís Bonaparte como uma ação que acabou seguindo os desígnios da burguesia, em substituição à República parlamentar anterior (também sob os desígnios da burguesia): “(...) o *partido parlamentar* da ordem com a sua grita por tranquilidade reduziu a si próprio ao silêncio, declarando que o domínio político da burguesia é incompatível com a segurança e a continuidade da burguesia, destruindo com as próprias mãos, na luta contra as demais classes da sociedade, todas as condições de seu próprio regime, o regime parlamentarista; a massa extraparlamentar da burguesia, em contrapartida, sendo servil ao presidente, insultando o Parlamento, maltratando a sua própria imprensa, praticamente convidou Bonaparte a reprimir e destruir o segmento que dominava a fala e a escrita, os seus políticos e os seus literatos, a sua tribuna e a sua imprensa, para que pudesse, confiadamente, sob a proteção de um governo forte e irrestrito, dedicar-se aos seus negócios privados. Ela declarou inequivocamente que estava ansiosa por desobrigar-se de seu próprio domínio político para livrar-se, desse modo, das dificuldades e dos perigos nele implicados” (MARX, 2016a, p. 124).

(PACHUKANIS, 2017, p. 118). Na esteira da legalização da classe operária (EDELMAN, 2016, p. 111):

[...] a burguesia tentou – e, de certo modo, conseguiu – negar às massas qualquer palavra e qualquer existência fora da legalidade. Onde “existe” a classe operária, senão no sistema sindical que a “representa” politicamente? Onde se fala, senão pela voz de seus representantes “autorizados”, nas instâncias autorizadas, num espaço autorizado?

Portanto, a concepção de uma forma política, aprimorando-se a noção de superestrutura marxista¹¹, pode qualificar de forma clara a relação que o direito pátrio enxerga no direito de greve, consagrado constitucionalmente.

Sob a perspectiva ressaltada, inclusive, cabe ponderar que a própria feição instrumental dos tribunais e da doutrina majoritária pode assumir o ponto de uma medida de autodefesa do sistema de dominação, em que se utiliza do próprio direito e suas peculiaridades para se conter o desejo de igualdade material, e fazer prevalecer a possibilidade de contestação a um sistema jurídico, bem como político, que fomentam o enfraquecimento das prerrogativas de certos agrupamentos sociais.

Quando da abordagem da Guerra Civil na França, Karl Marx (2016b, p. 72) realizou ponderação nesse sentido:

A civilização e a justiça da ordem burguesa aparecem em todo o seu pálido esplendor sempre que os escravos e os párias dessa ordem se rebelam contra seus senhores. Então essa civilização e essa justiça mostram-se como uma indisfarçada selvageria e vingança sem lei. Cada nova crise na luta de classes entre o apropriador e o produtor faz ressaltar esse fato com mais clareza.

No caso brasileiro, deve-se enfatizar, a própria legalidade amolda-se estritamente a história do país, como dominação e forma de concreção de um capitalismo típico da modernidade periférica (MASCARO, 2008, p. 99-100):

¹¹ “Ele utiliza uma figura arquitetônica para representar essa relação. De acordo com essa imagem, “o modo de produção”, as “relações materiais”, a “produção capitalista” constituiriam a base ou a estrutura sobre a qual se ergueria uma superestrutura compreendendo todos aqueles elementos de natureza “não-econômica”. As relações econômicas – o modo de produção, em sentido estrito, ou seja, o conjunto das relações de produção e das forças produtivas – têm um papel determinante em relação à esfera superestrutural, a qual seria subordinada a elas” (NAVES, 2008, p. 47).

A legalidade, assim sendo, resta instrumentalizada sempre de maneira exponencialmente vertical, tendo em vista a fragilidade da resposta das classes dominadas. A esta impossibilidade, de um capitalismo periférico dependente, soma-se a própria verticalização de estruturas da burguesia nacional – que tem lastros na formação histórica nacional -, e que compreende a legalidade como empecilho da lucratividade. Este domínio do público pelo privado – desde o alheamento do Estado português até a dominação direta e imediata do estado brasileiro moderno – resulta também na ineficácia da legalidade até mesmo naquilo em que independe de possibilidades internacionais. As relações internas da própria atividade capitalista nacional também instrumentalizam a legalidade a benefício da dominação de classe, seja por meio do controle das instituições e daí manejando as ferramentas da legalidade de acordo com seus interesses, seja por meio de ações nos limites da própria legalidade, ou seja, por meio da sua recusa. Os privilégios de classe recebem, assim, ou respaldo legal ou na efetividade social ignoram mesmo a legalidade, no caso da universalidade desta.

Na moldura de uma Constituição conhecida como cidadã, necessário é se ter em conta o escopo da normatividade imposta, que coloca como um de seus objetivos basilares a justiça social na aplicabilidade de todas as suas normas. Sob esse foco de análise, é que se pensa acerca da subjugação como forma de concretização constitucional ou como forma de concretização do capitalismo, embasado na luta de classes, na luta entre burguesia e proletariado, entre os agrupamentos econômico e profissional.

No caso específico do instituto da greve, este se presta à solidariedade, com melhoria das condições de vida da sociedade como um todo, no âmbito de uma consciência coletiva (BABOIN, p. 128). A subjugação sob o argumento de ilegalidade confronta-se não só com o espírito constitucional decantado, de justiça social, como com o próprio espírito de harmonia social que deve persistir.

5. Conclusão

É possível a percepção de que o direito de greve percorreu um caminho de certo modo truncado ao decorrer da história, com o fulcro de atingir certo reconhecimento, ainda que incipiente acerca de suas instrumentalizações básicas.

Em meio à luta de classes, em que o sistema capitalista busca espalhar seus caracteres de forma incisiva, norteando-se o sistema em benefício de uma classe específica, o direito pode acabar assumindo uma feição importante para a consecução desses objetivos. A subjetividade jurídica, como uma forma atendente aos desígnios da forma mercadoria, perpetua o capitalismo na face favorável à luta de classes, em que a forma política, ou o Estado, reconhece essa sistemática e a reforça. Nesse sentido a percepção de Pachukanis auxilia na compreensão dos fatos.

No caso citado no presente artigo, o próprio direito pode ser ultrapassado e violado como forma de manifestação e garantia da relação descrita. A Constituição Federal de 1988, tendo como seu objetivo e programa basilar o alcance da justiça social, pode ser instrumentalizada às avessas, negando-se seus próprios procedimentos estipulados.

A normatividade concernente à greve pode recair nesse questionamento, em que o documento constitucional não fornece limites ao direito de greve, ponto não seguido pela legislação infraconstitucional, e endossado pelo Judiciário na aplicação prática do direito.

Vozes na doutrina e na jurisprudência, conforme asseverado no presente trabalho, tem desenvolvido estudos e posicionamentos que se alocam sob o prisma de consagrar a justiça social, em detrimento das vicissitudes do atual sistema jurídico. Aqueles instrumentos jurídicos que tem aplicado o direito de forma a reprimir completamente a greve política, podem ter sua atuação sobejada sob o aspecto de garantir a subjetividade jurídica em total vinculação à forma mercadoria, e a expansão do capitalismo em suas facetas não congruentes à justiça social.

Não à toa as manifestações de abril de 2017, bem como a greve dos caminhoneiros em 2018, receberam reprimendas dos órgãos do Judiciário acerca de seus desdobramentos, em que pesem alguns setores administrativos de Tribunais Regionais do Trabalho terem aderido à primeira greve citada.

Com base no exposto, portanto, é de se pensar que a justiça social necessita ser o fundamento básico das ações, mormente quando se aprecia a questão do instituto da greve, umbilicalmente ligado à defesa dos interesses sociais e combate às desnaturações das relações sociais, políticas e trabalhistas, com o conseqüente enfrentamento das estruturas destrutivas do capitalismo no atinente ao equilíbrio social.

Referências

- BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. 177f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14.01.2019.
- BUENO, Lucas Antônio. O Direito Fundamental à Greve e as condutas antigrevistas do empregador. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ano 2, n. 4, p. 218-247, jul./dez. 2014.
- EDELMAN, Bernard. **A Legalização da Classe Operária**. 1º ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.
- MAGALHÃES, Aline Carneiro; MIRANDA, Iúlian. A greve como direito fundamental: características e perspectivas trabalhista-administrativas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Vol. 56, n. 86, p. 53-76, jul./dez. 2012.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. 1º ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016a.
- _____. **A Guerra Civil na França**. 1º ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016b.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. 2º ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 21º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marx: ciência e revolução**. 2º ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- PACHUKANIS, Evguiéni B.. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1º ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38º ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve e salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Vol. 51, n. 81, p. 175-183, jan./jun. 2010.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve & Locaute**. São Paulo: LTr, 2007.

STRONGREN, Fernando Figueiredo. O movimento operário e a Greve Geral nas páginas de A Plebe. In: 10º Encontro Anual de História da Mídia, 2015, Porto Alegre. **Anais do 10º Encontro Anual de História da Mídia**, Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. p. 1-15.

Artigo recebido em: 25/03/2019.

Aceito para publicação em: 24/05/2019.